



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

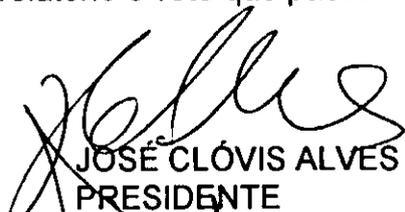
Lam-5  
Processo nº : 13808.002000/97-24  
Recurso nº : 125.103 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1993  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO-SP  
Interessada : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A  
Sessão de : 18 de abril de 2001  
Acórdão nº : 107-06.256

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA – É nulo o lançamento cuja notificação, emitida eletronicamente, não descreve com precisão a infração e não contém ao menos o nome da autoridade lançadora.

Recurso de ofício a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO-SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 13808.002000/97-24  
Acórdão nº : 107-06.256

Recurso nº : 125103  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício do Delegado da Receita Federal de julgamento em São Paulo que declarou nulo o lançamento objeto da Notificação Eletrônica de fls. 10/13.

Sustentou a autoridade que a nulidade do lançamento se fundamenta na manifesta deficiência de instrução dos autos, por não existirem condições que permitam, de plano, a apreciação do mérito, prejudicando o disposto no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 – PAF.

Aduziu a autoridade que a Notificação de lançamento impugnada não observou os requisitos legais (sic) estabelecidos no art. 5º da IN SRF nº 94/97.

Observou o recorrente que a autoridade administrativa, nos termos do art. 173, inciso II do CTN poderá formalizar novo lançamento, observando a orientação do ADN COSIT nº 2/99.

É o Relatório.



Processo nº : 13808.002000/97-24  
Acórdão nº : 107-06.256

## VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

O julgador de primeira instância ao declarar nulo o lançamento estribou-se na observância do disposto no art. 6º, inciso I da Instrução Normativa SRF nº 94, de 1997 que dispõe sobre a declaração de nulidade dos lançamentos em desacordo com suas normas.

De fato, a Notificação de Lançamento impugnada não atende aos requisitos listados no art. 5º da IN SRF nº 94/97 eis que não contém nem mesmo o nome da autoridade responsável pelo lançamento.

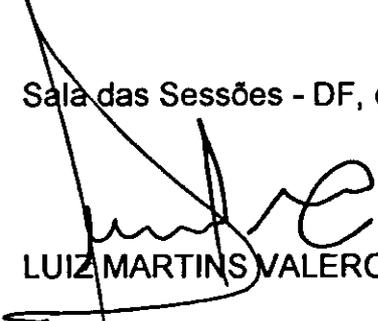
A descrição dos fatos também se mostra imprecisa quando registra:

*"Prejuízo Fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real e ou preenchimento irregular na compensação de prejuízos fiscais na demonstração do lucro real."*

Outro ponto que macula o lançamento, cujo mérito poderia ter sido decidido em favor do sujeito passivo, é o fato de a empresa apresentar, à época da análise eletrônica da declaração, prejuízos fiscais de períodos anteriores em valor superior ao do valor glosado e que resultou na exigência, sem contar o fato de que parte da glosa, na data do lançamento, já era dedutível em função da legislação que rege o tratamento da diferença de correção monetária IPC/BTNF.

Assim, voto no sentido de se negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2001.

  
LUIZ MARTINS VALERO